

MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

Estado do Piauí



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 2020.

Lei nº 005/2019.

~~Certifico que a presente norma~~
foi devidamente publicada no
diário oficial deste poder legislativo
em 12/06/19
[Assinatura]
Secretário

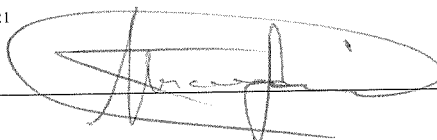
**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito do Município de Patos do Piauí, Estado de Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Patos do Piauí, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em atendimento ao disposto no art. 178, II, § 2º, da Constituição Estadual, e em cumprimento ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 05, de 12 de julho de 1991, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Patos do Piauí para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - As disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - As disposições finais.



CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

I - Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - Desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

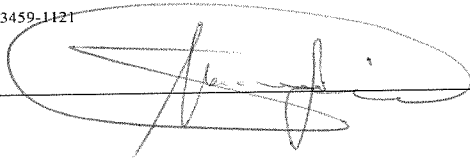
IV - Desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - Austeridade na utilização dos recursos públicos - consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;



IX - Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros.

Art. 3º - As Metas para o exercício financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

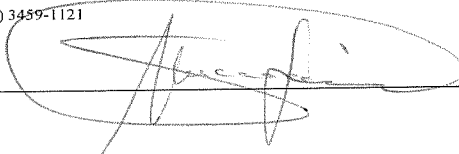
Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e suas alterações;

III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.



Parágrafo único - As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei Autorizativa do Poder Legislativo.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento as metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - Será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - Aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

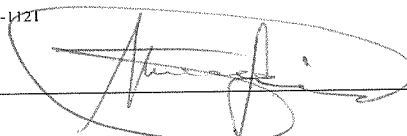
II - Ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - A contrapartida de operações de crédito e convênios;

IV - Aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.



Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos, Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - Categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - Remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra;

III - Transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

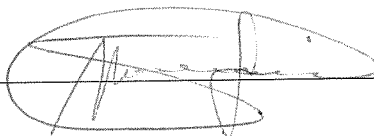
IV - Reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

V - Passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VI - Alteração do detalhamento da despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa ou grupo de despesa;

VII - Créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei do Orçamento;

VIII - Crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;



IX - Crédito adicional especial - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentárias;

X - Crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000.

Art. 12 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2019, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

I - Anexos dos orçamentos: fiscal e da seguridade social;

II - Informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;
- III - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018;

III - Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 03 (três) exercícios e sua projeção para os 03 (três) subsequentes;

IV - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

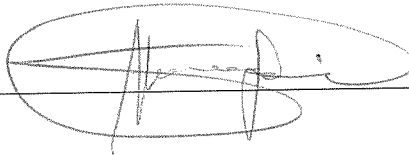
V - Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 - art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 13 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observadas prioritariamente os gastos com:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Serviços da dívida pública municipal;
- III - Contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.



§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 15 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2020 por duas autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

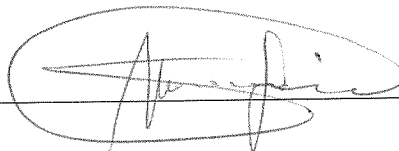
§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 17 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF e suas alterações.

Art. 18 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das transferências constitucionais;
- III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - Das atividades oriundas de serviços executados pelo Município;



VI - Da cobrança da dívida ativa;

VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente, em especial Lei de nº 9.394/96 e Lei de nº 9.424/96;

IX - De outras rendas.

Art. 19 - No orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

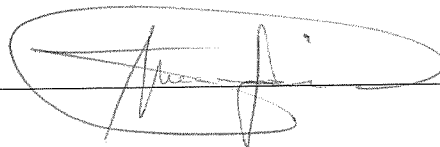
§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20- A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 21- O Poder Legislativo, encaminhará, até o dia 01 de agosto de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.



Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº. 25/2000;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 22 - Os órgãos da administração direta, seus fundos e administração indireta - autarquias e fundações, instituídas pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 01 de agosto de 2019, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 15 de agosto de 2019, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - Número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - Tipo do precatório;

III - Tipo da causa julgada;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

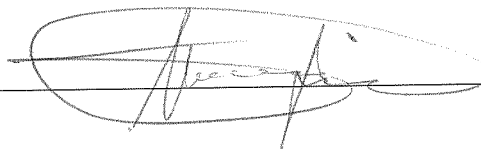
VI - Valor a ser pago; e,

VII - Data do trânsito em julgado.

§ 1º - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - Precatórios de natureza alimentícia;

II - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;



III - Precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de emissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 24 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) A correção de erros ou omissões; ou
- b) Os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, cuja fonte de recurso seja própria somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

§ 1º - Fica admitido a criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes na proposta da LOA, cuja fonte seja a de convênios ou congêneres a fundo perdido;

§ 2º - Fica o Município autorizado a incluir na proposta orçamentária a suplementação por anulação de dotação até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor geral do orçamento.

Art. 27 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.



Art. 29 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa ao nível de natureza de despesa.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

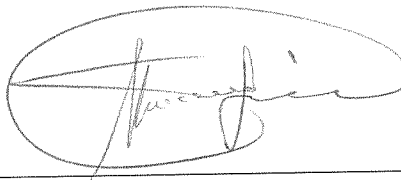
Art. 31 – Após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente.

Art. 35 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2020, com base na folha de pagamento de julho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º - Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se à despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra.

Art. 37 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - Receber transferências voluntárias;
- II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 38 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 39 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

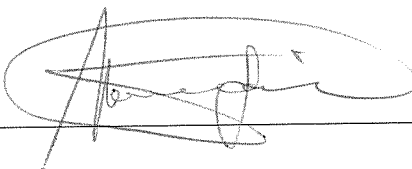
II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 40 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - Educação;
- II - Saúde;





MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ
Estado do Piauí

III - Fiscalização fazendária;

IV - Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

Art. 41 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 43 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - Ao endividamento público;

II - Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - Aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - À administração e gestão financeira.

Art. 44 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:

I - O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - A limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;

III - A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - A limitação e contenção dos gastos públicos;

V - A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

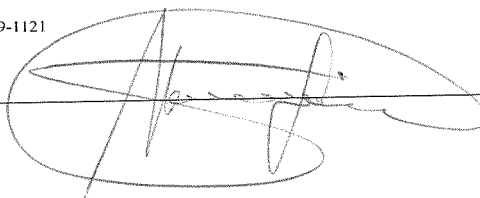
VI - A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 45 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 46 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.648/98.

Seção II



Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 47 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

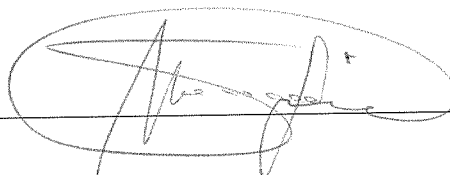
§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 48 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da



RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 49 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal contemplada com crédito/dotação no orçamento.

Art. 51 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) por mês da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos;

II - Serviços da dívida;

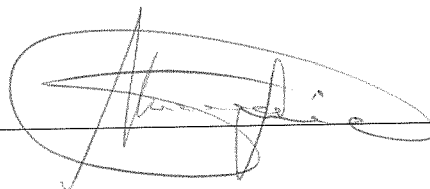
III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - Contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único - Ficam excluídas da prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 52 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.



Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 54 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º - Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos;
- II - Serviços da dívida;
- III - Decorrentes de financiamentos;
- IV - Decorrentes de convênios;
- V - As sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 55 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 conterá Reserva de Contingência, no montante correspondente a até 5,0% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da LC nº. 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritivas na alínea “b”, do inciso III, do art. 5º, da LC acima mencionada.

Art. 56 - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Art. 57 - Integrarão a presente Lei os Anexos:

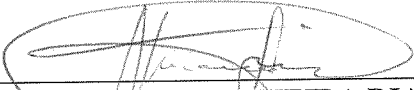
- I - Programas, Projetos e Atividades;
- II – Demonstrativo de Riscos e Providências; e,
- III - Metas Fiscais e Riscos Fiscais;

Parágrafo único - Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado de Piauí.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2020.

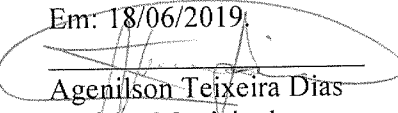
Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PATOS DO PIAUÍ, Estado de Piauí, aos
18(dezoito) dias do mês de junho de 2019.



AGENILSON TEIXEIRA DIAS
Prefeito Municipal

Sancionada e Promulgada
Em: 18/06/2019.



Agenilson Teixeira Dias
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ
Estado do Piauí

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES.

PROGRAMA: Processo Legislativo

OBJETIVO: Promover Ações Legislativas

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Construção do prédio da Câmara Municipal;
- ❖ Investimento a Cargo da Câmara Municipal; e,
- ❖ Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal.

PROGRAMA: Patos Perto do Cidadão

OBJETIVO: Ofertar os serviços públicos de qualidade, eficiência e eficácia dando publicidade a todos os fatos e atos do Poder Executivo.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Construção e Restruturação de Prédios Públicos;
- ❖ Manutenção da Dívida Pública Municipal;
- ❖ Manutenção das Atividades do Controle Interno;
- ❖ Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito;
- ❖ Manutenção dos Serviços de Administração Geral;
- ❖ Outros Encargos Especiais;
- ❖ Reserva de Contingência;



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ
Estado do Piauí

- ❖ Serviços da Dívida Interna do Município; e,
- ❖ Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública.

PROGRAMA: Patos Avança em Segurança Pública

OBJETIVO: Promover segurança para a população e reduzir os índices de delitos no território municipal.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Apoio as Ações de Policiamento e Segurança Pública; e,
- ❖ Equipamentos para Delegacia Municipal.

PROGRAMA: Educação ao Acesso de Todos

OBJETIVO: Universalizar a oferta de ensino e garantir o direito de aprender a todos, gerando o conhecimento como o pilar central para o desenvolvimento socioeconômico e na valorização dos profissionais em educação.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Ações do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;
- ❖ Ações do PEJA – Programa de Educ. de Jovens e Adultos;
- ❖ Ações do PNAE – Mais Educação;
- ❖ Ações do PNAE – Ensino Infantil Creche;
- ❖ Ações do PNAE – Ensino Fundamental EJA;
- ❖ Ações do PNAE – Ensino Infantil Pré-escolar;
- ❖ Ações do PNAE – Ensino Fundamental;
- ❖ Ações do PNAE – Ensino Fundamental Quilombola;
- ❖ Ações do PNATE – Programa Nacional de Transporte Escolar;
- ❖ Salário Ações do QSE – Quota Educação;
- ❖ Construção de Unidade Escolar;
- ❖ Ampliação e Recuperação de Unidades Escolares;

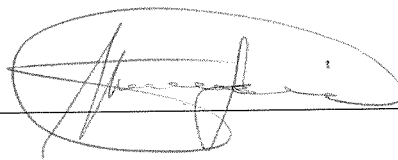
- ❖ Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades Escolares – FUNDEB 40%;
- ❖ Desapropriação de Áreas de Interesse Público;
- ❖ Manutenção do Programa de Ação Articulada;
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 40% FUNDEB;
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Especial;
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil;
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Jovens e Adultos;
- ❖ Programa Municipal de Transporte Escolar;
- ❖ Projetos Especiais de Desenvolvimento ao Ensino;
- ❖ Remuneração do Magistério – 60% FUNDEB;
- ❖ Aquisição de Veículos e Equipamentos;
- ❖ Construção de Quadra Poliesportiva;
- ❖ Manutenção do Programa de Alfabetização Solidária;
- ❖ Manutenção do Programa de Gestão Tecnológica da Educação – SIGETEC;
- ❖ Manutenção do Programa de Educação Conectada;
- ❖ Manutenção do Plano Municipal de Educação;
- ❖ Manutenção do Programa Brasil Carinhoso;
- ❖ Manutenção de Programa de Transporte Escolar do Estado; e,
- ❖ Projetos Especiais de Desenvolvimento do Esporte.

PROGRAMA: Cultura ao Acesso de Todos

OBJETIVO: Difundir, preservar e valorizar a cultura no município, objetivando a transição cultural entre gerações.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Construção e Ampliação de Campos e Quadras Esportivas;
- ❖ Construção e Ampliação de Ginásio Poliesportivo;
- ❖ Construção, Reforma e Ampliação de Biblioteca Municipal;
- ❖ Manutenção das Atividades de Apoio ao Turismo Local;





MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ
Estado do Piauí

- ❖ Manutenção das Atividades Esportivas;
- ❖ Manutenção de Atividades para o Lazer Comunitário;
- ❖ Manutenção e Desenvolvimento das Atividades Culturais; e,
- ❖ Projetos Especiais de Apoio à Cultura.

PROGRAMA: Patos Avança em Saúde

OBJETIVO: Facilitar o acesso da população aos serviços básicos e ambulatoriais de assistência médico hospitalar.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Ações de Assistência Farmacêutica Básica;
- ❖ Ações de Vigilância Sanitária;
- ❖ Ações de Vigilância em Saúde;
- ❖ Ações do SUS/PAB Fixo;
- ❖ Ações de Combate e Controle do Aedes aegypti;
- ❖ Ações de Melhoria e Acesso – PMAQ;
- ❖ Ações e Promoção da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica em Saúde
- ❖ Ações do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde;
- ❖ Ações do Programa de Saúde Bucal - SB;
- ❖ Ações do Programa Saúde da Família – PSF;
- ❖ Ações do Núcleo de Apoio a Saúde da Família- NASF;
- ❖ Ações do Programa Saúde na Escola – PSE;
- ❖ Ações do Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD;
- ❖ Ações no Custeio em Saúde - Emenda Individual;
- ❖ Ações no Investimento em Saúde - Emenda Individual
- ❖ Manutenção do Cofinanciamento de Saúde;
- ❖ Ações de Vigilância em Saúde (Sanitária e Epidemiológica);
- ❖ Aquisição de Veículos e Equipamentos;
- ❖ Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades de Saúde;
- ❖ Desapropriação de Áreas de Interesse Público;



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

Estado do Piauí

- ❖ Manutenção dos Serviços Municipal de Saúde;
- ❖ Construção de Melhorias Sanitárias;
- ❖ Manutenção do Programa FAF; e,
- ❖ Ações do Programa Brasil Sorridente;

PROGRAMA: Cuidando Bem do Social

OBJETIVO: Assegurar a proteção e o desenvolvimento social através de programas e projetos sociais.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Manutenção do Programa IGD-Bolsa Família;
- ❖ Manutenção do Programa IGD-SUAS;
- ❖ Manutenção dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- ❖ Manutenção do Programa Primeira Infância/SUAS – Criança Feliz;
- ❖ Manutenção do CRAS – Equipe Volante;
- ❖ Manutenção do CRAS - Equipe Local;
- ❖ Manutenção das Ações Financeiras do Bloco de Proteção Social Básico;
- ❖ Manutenção das Ações do Piso Básico Fixo – PBFI;
- ❖ Manutenção dos Serviços de Assistência Social;
- ❖ Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Artesanal;
- ❖ Aquisição de Veículos e Equipamentos;
- ❖ Assistência às Pessoas Carentes;
- ❖ Construção do Centro de Convivência da Infância e Adolescente;
- ❖ Construção ou Reforma do Centro Comunitário de Idosos;
- ❖ Desapropriação de Áreas de Interesse Público;
- ❖ Implantação ou Reforma de Artesanato de Couro, Palha, Linha ou Madeira;
- ❖ Manutenção do Programa BPC/Escola;
- ❖ Manutenção do Programa de Atenção Integral a Família – PAIF;
- ❖ Manutenção das Atividades de Proteção ao Deficiente;



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

Estado do Piauí

- ❖ Manutenção do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente;
- ❖ Manutenção das Atividades de Proteção ao Idoso;
- ❖ Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar; e,
- ❖ Manutenção do Programa de Convivência do Idoso;

PROGRAMA: Uma Agricultura e Infraestrutura Mais Forte

OBJETIVO: Promover, incentivar e fortalecer a agropecuária e a geração de empregos com investimentos necessários para sua expansão.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Ações de Regularizações Fundiária;
- ❖ Aquisição de Patrulha Mecanizada;
- ❖ Aquisição de Equipamentos Agricultura Familiar;
- ❖ Construção e Ampliação de Balneário do Município de Patos;
- ❖ Construção de Calçamentos;
- ❖ Construção de Açudes e Barragens;
- ❖ Desassoreamento de Barragens e Aguadas;
- ❖ Construção e Montagem de Poços Artesianos;
- ❖ Manutenção de Sistemas de Abastecimentos de Água do Município;
- ❖ Construção de Pavimentação Asfálticas;
- ❖ Construção de Quiosques;
- ❖ Construção do Portal da Cidade;
- ❖ Desapropriação de Áreas de Interesse Público;
- ❖ Distribuição de Insumos da Agricultura Familiar;
- ❖ Implantação de Redes de Energia Elétrica;
- ❖ Manutenção das Atividades da Secretaria de Agricultura;
- ❖ Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras;
- ❖ Manutenção de Programas de Conservação do Meio Ambiente;
- ❖ Manutenção do Mercado Público;
- ❖ Manutenção do Balneário do Município de Patos;



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ
Estado do Piauí

- ❖ Manutenção do Matadouro Público Municipal; e,
- ❖ Construção de Melhorias Sanitárias.

PROGRAMA: Água ao Acesso de Todos

OBJETIVO: Recuperação de mananciais permitindo implementação dos sistemas de oferta de água a comunidade.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Aquisição de Equipamentos para Sistema de Fornecimento de Água;
- ❖ Manutenção do Sistema de Fornecimento de Água;
- ❖ Construção e Recuperação de Poços e Reservatórios de Água;
- ❖ Manutenção de Poços e Reservatórios de Água;
- ❖ Implantação de Sistemas de Fornecimento de Água; e,
- ❖ Manutenção de Sistemas de Fornecimento de Água.

PROGRAMA: Urbanizando Nossa Cidade

OBJETIVO: Investir na infraestrutura em construção, manutenção e conservação de praças, parques e vias urbanas.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Ampliação e Restruturação do Cemitério Público;
- ❖ Apoio as Ações de Melhoria de Habitação Popular;
- ❖ Construção e Recuperação de Praças e Jardins;
- ❖ Construção, Recuperação de Logradouros Públicos;
- ❖ Manutenção e Conservação de Logradouros Públicos; e,
- ❖ Obras de Construção e Melhoria de Habitações Populares.

PROGRAMA: Saneamento Básico



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

Estado do Piauí

OBJETIVO: Preservação dos mananciais, margens de rios, promoção e melhoria da salubridade da saúde coletiva.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Construção e Reestruturação de Galerias de Esgoto e Fossas Domiciliares;
- ❖ Construção de Melhorias Sanitárias;
- ❖ Construção de Redes de Esgotos Domiciliares; e,
- ❖ Projetos Especiais de Saneamento Básico.

PROGRAMA: Acessibilidade para todos.

OBJETIVO: Melhorar as condições de infraestrutura do município permitindo o desenvolvimento econômico.

PROJETO E/OU ATIVIDADE

- ❖ Conservação das Estradas Municipais;
- ❖ Manutenção de Ruas e Logradouros Públicos;
- ❖ Construção de Pontes, Bueiros e Passagens Molhadas;
- ❖ Construção de Rampas de Acesso a Cadeirantes em Órgãos Públicos.

ANEXO II

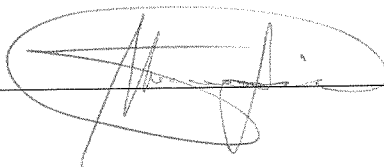
ANEXO – RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas. Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo, estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta. São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS – Referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento - a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes.

b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados e em havendo discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a

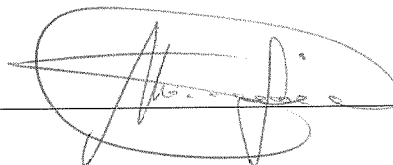


execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentária, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada. O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capital, que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política dos entes e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

RISCOS DA DÍVIDA - Este é originado pelos passivos contingentes que se referem às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência depende de condições exógenas, o que é difícil prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ
Estado do Piauí

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerar os riscos provenientes de novas ações judiciais.

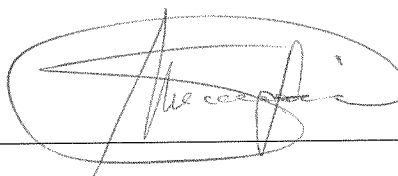
Como margem de segurança, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência no montante de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada. É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

O Município de Patos do Piauí prevê riscos para o exercício de 2020 em demandas judiciais e com reconhecimento de gastos com outros riscos passivos imprevistos, com cobertura prevista na reserva de contingência do município.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	150.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	150.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	50.000,00
SUBTOTAL	200.000,00	SUBTOTAL	200.000,00
TOTAL	350.000,00	TOTAL	350.000,00





MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

Estado do Piauí

Concluimos que para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto no cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam administrados ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializem sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

ANEXO I – METAS FISCAIS

**ANEXO I.1 – DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS E MEMÓRIA DE
CÁLCULO**

(§1º, art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

1. METAS ANUAIS DE 2020 A 2022

O presente demonstrativo estabelece a meta de Resultado Primário, como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, para o exercício de 2020, 2021 e 2022. A cada exercício, na medida em que ocorram alterações no cenário macroeconômico, as referidas metas são revisadas.

A 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) trouxe alterações metodológicas significativas para o estabelecimento e verificação das metas fiscais para os resultados primário e nominal a partir do exercício de 2020.

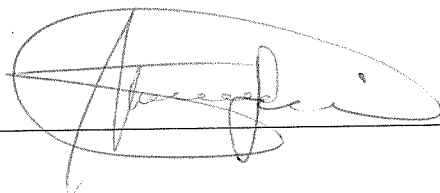
A origem dessa alteração pode ser atribuída à publicação do ACÓRDÃO Nº 1776/2012 - TCU – Plenário, que recomendou à STN, na qualidade de responsável pela edição de normas de consolidação das contas públicas, que adotasse providências no sentido de harmonizar o cálculo dos resultados fiscais com a variação do estoque da Dívida Consolidada Líquida (DCL).

Para tanto, o MDF 8º Edição orienta que devem ser consideradas receitas primárias aquelas que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida



consolidada. As receitas primárias continuam, portanto, a serem apuradas pelo regime de caixa. A alteração significativa deu-se para a apuração das despesas primárias, tendo em vista a instrução do MDF de que “são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada”. Isso implica que, na verificação do resultado primário deverão ser apuradas pelo valor das despesas totais pagas no exercício, provenientes tanto do orçamento aprovado para o exercício quanto de restos a pagar relativos a exercícios anteriores.

No entanto, conforme observado pelo próprio MDF, a LRF “foi além de uma mera regulamentação de eventuais limites da dívida líquida, optando por disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas fiscais; ou seja, trata-se de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público”. Com esse objetivo em vista, o Município apresentará metas fiscais para o resultado primário utilizando a metodologia atual, prevista na 8ª edição do MDF, que adota o regime de caixa para as receitas e despesas.





MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor		% RCL		Valor		% RCL		Valor		% RCL	
	Corrente		(a / RCL)		Corrente		(b / RCL)		Corrente		(c / RCL)	
	(a)	Constante	x 100	(b)	(c)	x 100	(c)	x 100	Constante	(c)	x 100	
Receita Total	22.771.737,67	21.895.901,61	142,7%	18.823.709,74	20.064.988,44	111,9%	20.064.988,44	112,3%	19.339.747,89	19.339.747,89	112,3%	
Receitas Primárias (I)	17.647.747,98	16.968.988,44	110,6%	18.691.854,46	19.924.768,58	111,1%	19.924.768,58	111,5%	19.204.596,22	19.204.596,22	111,5%	
Despesa Total	22.771.737,67	21.895.901,61	142,7%	18.823.709,74	20.064.988,44	111,9%	20.064.988,44	112,3%	19.339.747,89	19.339.747,89	112,3%	
Despesas Primárias (II)	22.617.572,79	21.747.666,14	141,8%	18.654.293,37	19.878.630,43	110,9%	19.878.630,43	111,3%	19.160.125,72	19.160.125,72	111,3%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-4.969.824,81	-4.778.677,70	-31,1%	37.561,09	46.138,15	0,2%	46.138,15	0,3%	44.470,50	44.470,50	0,3%	
Resultado Nominal	1.262.551,37	1.213.991,70	7,9%	-26.102,32	-	-0,2%	-	-0,2%	-29.954,22	-29.954,22	-0,2%	
Dívida Pública Consolidada	1.926.769,63	1.852.663,10	12,1%	1.760.488,26	1.577.578,75	10,5%	1.577.578,75	8,8%	1.520.557,83	1.520.557,83	8,8%	
Dívida Consolidada Líquida	2.305.462,58	2.216.790,94	14,4%	2.279.360,26	2.248.282,76	13,5%	2.248.282,76	12,6%	2.167.019,53	2.167.019,53	12,6%	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	0,00	0,0%	

Receita Corrente Líquida	Valor em R\$
Projeção para o ano de 2019	15.828.883,64
Projeção para o ano de 2020	15.954.412,03
Projeção para o ano de 2021	16.824.671,90
Projeção para o ano de 2022	17.866.068,45

**A METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DE RECEITAS,
DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL.**

As projeções para 2020 e exercícios subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência os parâmetros já citados nesse projeto.

I – Principais Parâmetros Macroeconômicos

Os principais parâmetros para as projeções coincidem com os do cenário macroeconômico que compõe o relatório do Banco Central do Brasil – Focus em 29/03/2019, cujos valores estão descritos na tabela 2:

Tabela 2

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte Cenário macroeconômico:

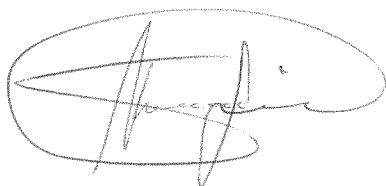
PARÂMETROS MACROECONÔMICOS

DESCRIÇÃO	2019	2020	2021	2022
PIB Real a. a.	1,98%	2,75%	2,50%	2,50%
Meta Taxa Selic	6,50%	7,50%	8,00%	8,00%
IPCA - Variação Acumulada	3,90%	4,00%	3,75%	3,75%
IGP - M (Variação acumulada)	5,24%	4,00%	4,00%	4,00%
Taxa de Câmbio (R\$/US\$) - média	3,70%	3,75%	3,80%	3,85%

Fonte: Banco Central do Brasil - Focus 29/03/2019¹

Metodologia e Memória de Cálculo das Projeções das Receitas

As projeções anuais das Receitas do Município de Patos do Piauí, Estado do Piauí, calculadas a partir das variáveis mencionadas, são apresentadas na tabela 3 para o período de 2020 a 2022:



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

Tabela 3

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS									
	Realizada		Orçada		Projeção da Receita					
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	2022	%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	296.983,35	410.312,50	38,16	425.901,58	3,80	455.118,43	6,86	483.990,00	6,34	514.693,12
Receita de Contribuições Sociais	66.358,04	117.249,95	76,69	75.514,84	-35,59	80.695,16	6,86	85.814,26	6,34	91.258,10
Receita Patrimonial	137.169,03	58.587,34	-57,29	116.030,03	98,05	123.989,69	6,86	131.855,29	6,34	140.219,86
Receita de Serviços	0,00	5,00	0,00	521,00	10.320,00	556,74	6,86	592,06	6,34	629,62
Transferências correntes	13.297.840,33	15.089.733,30	13,48	15.390.262,22	1,99	17.112.966,44	11,19	18.198.570,24	6,34	19.320.643,83
Outras Receitas Corrente	7.166,39	1.231,53	-83	1.592,23	29,29	1.701,46	6,86	1.809,39	6,34	1.924,18
Receita de Capital	2.553.515,71	226.250,00	-91,14	1.714.624,92	657,85	6.816.768,90	297,57	1.998.445,79	70,68	2.198.290,37
Receita Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita	-1.392.601,98	-1.500.368,80	7,74	-1.703.218,36	13,52	-1.820.059,14	6,86	-2.077.367,29	14,14	-2.202.670,63
TOTAL DA RECEITA	14.966.430,87	14.403.000,82	-3,76	16.021.228,46	11,24	22.771.737,67	42,13	18.823.709,74	17,34	20.064.988,44
										6,59



Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receitas

As descrições seguintes apresentam a metodologia e o cálculo das principais fontes de receitas do Município de Patos do Piauí destacadas na tabela 3 e que compõem o LDO 2020.

Receitas Correntes

As Receitas Correntes do Município, compostas tanto por recursos de arrecadação própria quanto pelos recebidos por meio de transferências, têm como base de projeções, as variáveis macroeconômicas citadas, sobretudo os comportamentos esperados para o crescimento econômico do país e controle das taxas de juros para os períodos vindouros, conforme detalhado a seguir:

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições

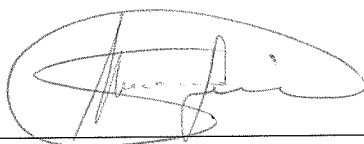
As Receitas de Competência do município de Patos do Piauí são composta por Impostos, Taxas e contribuições além de Contribuição de Melhoria.

A tabela 3.1 discrimina as metas fiscais de Impostos, Taxas e Contribuições realizadas pelo Município em conformidade com os balancetes dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, na estimativa de arrecadação para 2019, bem como sua projeção para o período de 2020 a 2022, tudo isso levando em consideração o cenário de crescimento econômico previsto para o país, conforme destacados na tabela 3.1 e ainda o cenário de crescimento da economia local levando-se em consideração suas variações nominais anuais:

Tabela 3.1

Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	296.983,35	
2018	410.312,50	38,16%
2019	425.901,58	3,80%
2020	455.118,43	6,86%
2021	483.990,00	6,34%
2022	514.693,12	6,34%

A arrecadação Impostos, Taxas e contribuições do município no último ano apresentou variação de 38,16%, reflexo do cenário da econômico local. Desta forma, consideramos uma projeção modesta para os exercícios de 2020 a 2022, com crescimento anual de 6,86%, 6,34% e 6,34%.



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

A receita de contribuições municipal, no caso do Município é obtida por conta da arrecadação COSIP - contribuição para o custeio do sistema de iluminação pública e aqui projetada com base na arrecadação de exercícios anteriores, previamente fixada de acordo com o cenário macroeconômico atual, conforme demonstrado na tabela 3.2

Tabela 3.2

Receita de Contribuição		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	66.358,04	
2018	117.249,95	76,69%
2019	75.514,84	-35,59%
2020	80.695,16	6,86%
2021	85.814,26	6,34%
2022	91.258,10	6,34%

A receita patrimonial é o terceiro conjunto de receitas arrecadadas pelo município, sua principal fonte de arrecadação é proveniente de recursos recebidos de valores mobiliários procedentes dos originados da remuneração de depósitos bancários.

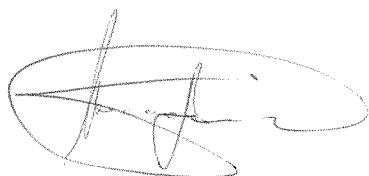
Com base na variação do fluxo da arrecadação recente e em previsões sobre o desempenho futuro, estima-se a arrecadação no montante descrito na tabela 3.3, para os exercícios de 2020 a 2022.

Tabela 3.3

Receita Patrimonial		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	137.169,03	
2018	58.587,34	-57,29%
2019	116.030,03	98,05%
2020	123.989,69	6,86%
2021	131.855,29	6,34%
2022	140.219,86	6,34%

Receitas de Transferências

As receitas de transferências correntes são distribuídas em dois grupos: as transferências da União e as transferências do Estado.



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

Com base no histórico recente das diversas fontes que compõem as transferências, inclusive nas determinações constitucionais a expectativa para o período 2020 a 2022 está apresentada nas tabelas 3.4 a 3.7.

Tabela 3.4

Transferências do Fundo de Participação do Município - Cota Parte Normal		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	6.786.885,36	
2018	7.252.289,44	6,86%
2019	7.669.636,94	5,75%
2020	8.862.706,26	15,56%
2021	9.424.934,19	6,34%
2022	9.990.430,24	6,00%

Tabela 3.5

Transferências ICMS		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	678.930,08	
2018	774.506,69	14,08%
2019	774.122,82	-0,05%
2020	827.227,65	6,86%
2021	879.704,90	6,34%
2022	935.511,18	6,34%

Tabela 3.6

Transferências de Recursos do FUNDEB		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	2.629.844,74	
2018	2.827.682,47	7,52%
2019	3.364.613,30	18,99%
2020	3.595.425,77	6,86%
2021	3.823.510,59	6,34%
2022	4.066.064,55	6,34%

Tabela 3.7

Outras Transferências Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	2.273.800,31	
2018	3.321.690,10	46,09%
2019	2.909.557,13	-12,41%



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

2020	3.109.152,75	6,86%
2021	3.306.389,63	6,34%
2022	3.516.138,72	6,34%

Da Transferência de Capital

Receitas de capital dizem respeito às receitas que, diferentemente das Receitas Correntes, derivam da alteração do patrimônio duradouro do Município. Integram essa categoria, portanto, as receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinadas a atender despesas classificáveis em despesas de capital. As receitas de capital também aumentam as disponibilidades financeiras do Município e são instrumentos de financiamento de programas e ações orçamentários. As Operações de Crédito, as Alienações de Bens e as Transferências de Capital compõem as Receitas de Capital.

As origens dos recursos serão da União, do Estado ou de operações de créditos diversas. No Exercício de 2020 foram estimados a contratação de empréstimo por Operação de Crédito no valor de R\$ 5.000.000,00, o que justifica a variação de 297,57% comparado ao estimado para 2019.

Receita de Capital		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	2.553.515,71	
2018	226.250,00	-91,14%
2019	1.714.624,92	657,85%
2020	6.816.768,90	297,57%
2021	1.998.445,79	-70,68%
2022	2.198.290,37	10,00%

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

As metas anuais de despesas para o Município de Patos do Piauí, sob o regime orçamentário, foram projetadas com base na sua evolução histórica, nos índices previstos na variação de preços, no crescimento esperado da economia, nos compromissos legais do



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

governo e nas políticas públicas estabelecidas pelos instrumentos legais

de planejamento público do Estado.

Os valores dos grupos de despesas previstos no período de 2020 a 2022 estão consolidados na tabela 4.

Tabela 4

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXERCÍCIOS					
	Executada		Fixada	Projeção da Despesa		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	13.262.294,98	14.145.248,86	13.690.501,53	15.453.803,89	16.308.982,58	17.333.788,57
Pessoal e Encargos Sociais	7.930.263,76	8.427.171,95	8.061.817,87	8.061.817,87	8.706.763,30	9.403.304,36
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	836,00	3.000,00	3.135,00	3.448,50
Outras Despesas Correntes	5.332.031,22	5.718.076,91	5.627.847,66	7.388.986,02	7.599.084,28	7.927.035,70
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.118.509,97	581.658,12	2.170.628,71	6.967.933,78	2.164.727,16	2.381.199,87
Investimentos	1.987.005,07	506.325,32	2.033.206,09	6.816.768,90	1.998.445,79	2.198.290,37
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	131.504,90	75.332,80	137.422,62	151.164,88	166.281,37	182.909,51
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	160.098,22	350.000,00	350.000,00	350.000,00

Das Despesas Correntes

As despesas correntes são compostas pelos gastos com pessoal e encargos sociais, com juros e encargos da dívida e com outras despesas correntes apresentando sua evolução conforme tabelas 4.1 a 4.3.

Pessoal e Encargos Sociais

As despesas de pessoal e encargos sociais realizada nos exercícios financeiros de 2017 e 2018, bem como as fixadas para 2019, permitiram uma adequação e acomodação para os exercícios subsequentes com aumento progressivo em razão de metas de ajustes projetadas pelo cenário econômico atual e pelo reajuste do salário mínimo nacional, assim demonstradas na tabela 4.1.

Tabela 4.1

Pessoal e Encargos Sociais		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	7.930.263,76	
2018	8.427.171,95	6,27%
2019	8.061.817,87	-4,34%
2020	8.061.817,87	0,00%
2021	8.706.763,30	8,00%
2022	9.403.304,36	8,00%

Essa projeção permite ao município o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sem prejuízos na qualidade dos serviços colocados à disposição da população do Município de Patos do Piauí.

A expectativa da valorização do servidor público ficou acima da projeção da inflação para o período.

Nesta composição já estão considerados recursos destinados aos reajustes autorizados por Lei Federal, bem como os considerados pela administração municipal, incluindo os necessários à cobertura de despesas decorrentes do preenchimento de cargos por concursos públicos, inclusive a compensação na substituição de servidores contratados pelos efetivados, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal 101/2000.

Outras Despesas Correntes

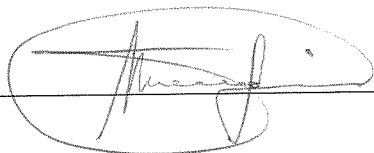
São despesas destinadas à manutenção da máquina pública de modo a possibilitar a oferta de serviços de excepcionais, com qualidade, eficiência e eficácia, de maneira a atender a demanda dos munícipes, conforme apresentamos sua evolução nos últimos exercícios e os projetados para os exercícios futuros, demonstrados na tabela 4.2.

Tabela 4.2

Outras Despesas Correntes		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	5.332.031,22	
2018	5.718.076,91	7,24%
2019	5.627.847,66	-1,58%
2020	7.388.986,02	31,29%
2021	7.599.084,28	2,84%
2022	7.927.035,70	4,32%

Investimentos

Os Investimentos agrupam toda e qualquer despesa relacionada com: planejamento e execução de obras, aquisição de imóveis, instalações, equipamentos, material permanente e constituição ou aumento de capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro e que, por conseguinte vir a compor o patrimônio público municipal, demonstrados na tabela 4.3.



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

Tabela 4.3

Investimentos		
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ 1,00	Variação
2017	1.987.005,07	
2018	506.325,32	-74,52%
2019	2.033.206,09	301,56%
2020	6.816.768,90	235,27%
2021	1.998.445,79	-70,68%
2022	2.198.290,37	10,00%

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado

Primário.

O Resultado Primário indica o excedente das Receitas Primárias sobre as Despesas Primárias.

A tabela 5.0, em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta os resultados primários projetados pelo Município de Patos do Piauí. Os valores estimados resultam das projeções previamente indicadas nesse demonstrativo.

Deve-se ressaltar que o cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

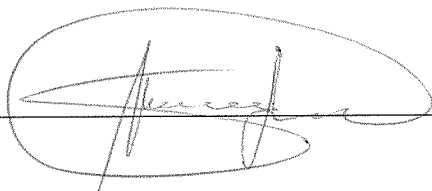
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Período de 2017 a 2022

Tabela 05

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS					
	REALIZADA		ORÇADA	PROJETADA		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	12.412.915,16	14.176.745,82	15.828.883,64	15.954.412,03	16.824.671,90	17.866.068,45
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	296.983,35	410.312,50	342.839,24	455.118,43	483.990,00	514.693,12
IRRF	117.957,13	139.260,18	1.382,94	113.662,13	120.872,57	128.540,43
IPTU	0,00	3.221,07	556,74	556,74	592,06	629,62
ITBI	2.029,00	3.871,00	1.477,81	1.477,81	1.571,56	1.671,25
ISSQN	176.997,22	263.920,25	338.942,39	338.942,39	360.444,05	383.309,72
Outras Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TAXAS	0,00	40,00	479,35	479,35	509,76	542,10
Contribuições	66.358,04	117.249,95	75.514,84	80.695,16	85.814,26	91.258,10
Contribuições de Melhorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições para o Custeio de Iluminação Pública	66.358,04	117.249,95	75.514,84	80.695,16	85.814,26	91.258,10
Receita Patrimonial Líquida	137.169,03	58.587,34	116.030,03	123.989,69	131.855,29	140.219,86



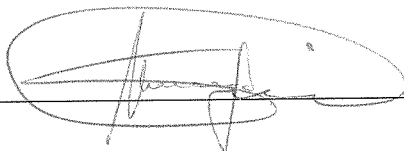
MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

Outras Receita Imobiliária	0,00	0,00	521,00	556,74	592,06	629,62
Receitas de Valores Mobiliário (II)	137.169,03	58.587,34	115.509,03	123.432,95	131.263,23	139.590,24
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	5,00	556,74	556,74	592,06	629,62
Receita de Serviços	0,00	5,00	521,00	556,74	592,06	629,62
Transferências Correntes	11.905.238,35	13.589.364,50	15.292.907,30	15.292.907,30	16.121.202,96	17.117.973,20
Demais Receitas Correntes	7.166,39	1.231,53	1.592,23	1.701,46	1.809,39	1.924,18
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	7.166,39	1.231,53	1.592,23	1.701,46	1.809,39	1.924,18
RECEITA PRIMÁRIAS DE CAPITAL (IV) = (I-II-III)	12.275.746,13	14.118.158,48	15.713.374,61	15.830.979,08	16.693.408,67	17.726.478,21
RECEITA DE CAPITAL (V)	2.553.515,71	226.250,00	1.714.624,92	6.816.768,90	1.998.445,79	2.198.290,37
Operações de créditos (VI)	0,00	0,00	0,00	5.000.000,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimo (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.553.515,71	226.250,00	1.714.624,92	1.816.768,90	1.998.445,79	2.198.290,37
Convênios	2.553.515,71	226.250,00	1.714.624,92	1.816.768,90	1.998.445,79	2.198.290,37
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Não Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V-VI-VII-VIII-IX-X)	2.553.515,71	226.250,00	1.714.624,92	1.816.768,90	1.998.445,79	2.198.290,37
RECEITAS PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	14.829.261,84	14.344.408,48	17.427.999,53	17.647.747,98	18.691.854,46	19.924.768,58

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXERCÍCIOS					
	Executada		Fixada	Projeção da Despesa		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	13.262.294,98	14.145.248,86	13.690.501,53	15.453.803,89	16.308.982,58	17.333.788,57
Pessoal e Encargos Sociais	7.930.263,76	8.427.171,95	8.061.817,87	8.061.817,87	8.706.763,30	9.403.304,36
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	836,00	3.000,00	3.135,00	3.448,50
Outras Despesas Correntes	5.332.031,22	5.718.076,91	5.627.847,66	7.388.986,02	7.599.084,28	7.927.035,70
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV) = (XIII-XIV)	13.262.294,98	14.145.248,86	13.689.665,53	15.450.803,89	16.305.847,58	17.330.340,07
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	2.118.509,97	581.658,12	2.170.628,71	6.967.933,78	2.164.727,16	2.381.199,87
Investimentos	1.987.005,07	506.325,32	2.033.206,09	6.816.768,90	1.998.445,79	2.198.290,37
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamento (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Rua Joaquim Vicente de Santana, Fone: Fax (89) 3459-1121
PATOS DO PIAUÍ - PI <> CEP: 64.580.000.
CNPJ Nº 41.522.285/0001-08



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

Demais Inversões						
Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	131.504,90	75.332,80	137.422,62	151.164,88	166.281,37	182.909,51
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XXI) = (XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	1.987.005,07	506.325,32	2.033.206,09	6.816.768,90	1.998.445,79	2.198.290,37
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XXII)	0,00	0,00	160.098,22	350.000,00	350.000,00	350.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XXIII) = (X+XV+XVI+XVII)	15.249.300,05	14.651.574,18	15.882.969,84	22.617.572,79	18.654.293,37	19.878.630,43
RESULTADO PRIMÁRIO XXIV = (VII - XVIII)	-420.038,21	-307.165,70	1.545.029,69	-4.969.824,81	37.561,09	46.138,15

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado

Nominal

A metodologia e a memória de cálculo do Resultado Nominal têm como referência o artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e dados históricos do município conforme apresentados na tabela 6.0.

Os resultados nominais esperados para 2020 a 2022 resultam das previsões estimativas de receitas e de despesas indicadas nos itens anteriores, bem como da projeção que se fez para a evolução da dívida consolidada líquida.

ANEXO DE METAS FISCAIS

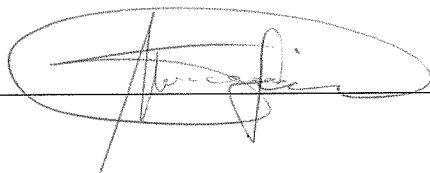
METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL

Período de 2017 a 2022

A projeção de amortização da dívida foi feita em conformidade com informações coletadas em termos pactuados com o governo.

Tabela 6.0

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	236.172,25	2.215.357,13	2.077.934,51	1.926.769,63	1.760.488,26	1.577.578,75
DEDUÇÕES (XXIX)	2.337.965,07	333.701,81	1.035.023,30	-378.692,95	-518.872,00	-670.704,01
Disponibilidade de Caixa	2.217.261,39	333.701,81	771.930,14	-652.836,02	-803.980,80	-967.217,15
Ativo Disponível	2.631.462,10	2.223.011,51	1.188.917,00	1.236.473,68	1.236.473,68	1.236.473,68
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	414.200,71	1.889.309,70	416.986,86	1.889.309,70	2.040.454,48	2.203.690,83
Haveres Financeiros	120.703,68	0,00	263.093,16	274.143,07	285.108,80	296.513,15
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII-XXIX)	-2.101.792,82	1.881.655,32	1.042.911,21	2.305.462,58	2.279.360,26	2.248.282,76
RESULTADO NOMINAL		(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)
RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII)	-1.472.605,78	3.983.448,14	-838.744,11	1.262.551,37	-26.102,32	-31.077,50



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

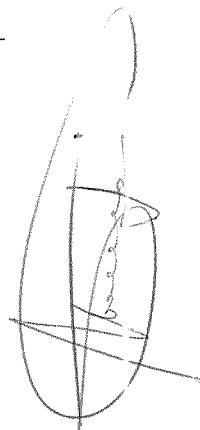
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	15.375.459,17	108,46%	14.403.000,82	101,60%	-972.458,35	-632,47%
Receitas Primárias (I)	15.263.605,96	107,67%	14.344.408,48	101,18%	-919.197,48	-602,22%
Despesa Total	15.375.459,17	108,46%	14.726.906,98	103,88%	-648.552,19	-421,81%
Despesas Primárias (II)	13.073.433,20	92,22%	14.651.574,18	103,35%	1.578.140,98	1207,14%
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.190.172,76	15,45%	-307.165,70	-2,17%	-2.497.338,46	-11402,47%
Resultado Nominal	-99.649,68	-0,70%	4.375.574,52	30,86%	4.475.224,20	-449095,69%
Dívida Pública Consolidada	202.315,80	1,43%	2.215.357,13	15,63%	2.013.041,33	99499,96%
Dívida Consolidada Líquida	-841.235,39	-5,93%	1.881.655,32	13,27%	2.722.890,71	-32367,76%

FONTE:

Nota: Metas Prevista LDO

2018

Dados	2018
Receita Corrente Líquida - RCL	14.176.745,82



MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2020

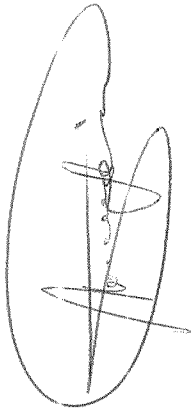
AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	14.966.430,87	14.403.000,82	-3,76%	16.021.228,46	11,24%	22.771.737,67	42,13%	18.823.709,74	-17,34%	20.064.988,44	6,59%
Receitas Primárias (I)	14.692.092,81	14.344.408,48	-2,37%	17.427.246,81	21,49%	17.647.747,98	1,27%	18.691.854,46	5,92%	19.924.768,58	6,60%
Despesa Total	12.412.915,16	14.176.750,82	14,21%	14.306.603,54	0,92%	15.954.968,77	11,52%	16.825.263,96	5,45%	17.866.698,07	6,19%
Despesas Primárias (II)	15.249.300,05	14.651.574,18	-3,92%	15.882.969,84	8,40%	22.617.572,79	42,40%	18.654.293,37	-17,52%	19.878.630,43	6,56%
Resultado Primário (III) = (I - II)	-557.207,24	-307.165,70	-44,87%	1.544.276,97	-602,75%	-4.969.824,81	-421,82%	37.561,09	-100,76%	46.138,15	22,83%
Resultado Nominal	-1.864.732,16	4.375.574,52	-334,65%	-838.744,11	-119,17%	1.262.551,37	-250,53%	-26.102,32	-102,07%	-31.077,50	19,06%
Dívida Pública Consolidada	236.172,25	2.215.357,13	838,03%	2.077.934,51	-6,20%	1.926.769,63	-7,27%	1.760.488,26	-8,63%	1.577.578,75	-10,39%
Dívida Consolidada Líquida	-2.493.919,20	1.881.655,32	-175,45%	1.042.911,21	-44,57%	2.305.462,58	121,06%	2.279.360,26	-1,13%	2.248.282,76	-1,36%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	13.885.337,90	13.862.368,45	-0,17%	15.419.854,15	11,24%	21.895.901,61	42,00%	17.445.514,13	-20,33%	17.923.770,06	2,74%	
Receitas Primárias (I)	13.630.816,52	13.805.975,44	1,29%	16.773.096,07	21,49%	16.968.988,44	1,17%	17.323.312,75	2,09%	17.798.513,64	2,74%	
Despesa Total	11.516.274,18	13.644.610,99	18,48%	13.769.589,55	0,92%	15.341.316,13	11,41%	15.593.386,43	1,64%	15.960.068,40	2,35%	
Despesas Primárias (II)	14.147.774,16	14.101.611,34	-0,33%	15.286.785,22	8,40%	21.747.666,14	42,26%	17.288.501,74	-20,50%	17.757.299,09	2,71%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-516.957,64	-295.635,90	-42,81%	1.486.310,85	-602,75%	-4.778.677,70	-421,51%	34.811,02	-100,73%	41.214,55	18,40%	
Resultado Nominal	-1.730.034,13	4.211.332,55	-343,42%	-807.260,93	-119,17%	1.213.991,70	-250,38%	-24.191,21	-101,99%	-27.761,09	14,76%	
Dívida Pública Consolidada	219.112,46	2.132.201,28	873,11%	1.999.936,97	-6,20%	1.852.663,10	-7,36%	1.631.592,45	-11,93%	1.409.228,76	-13,63%	
Dívida Consolidada Líquida	-2.313.772,14	1.811.025,33	-178,27%	1.003.764,40	-44,57%	2.216.790,94	120,85%	2.112.474,75	-4,71%	2.008.359,15	-4,93%	

FONTE:

Variáveis	2017	2018	2019	2020	2021	2020
IPCA - Variação Acumulada	2,94	3,74	3,9	4,00	3,75	3,75



DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Inciso III § 2º, Art.4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

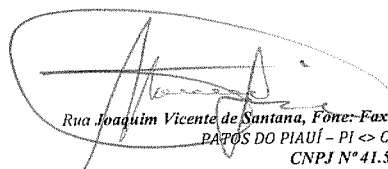
No registro e evidenciação do Patrimônio dos entes públicos deverão ser atendidos os princípios e as normas contábeis voltadas para o reconhecimento e a mensuração dos ativos e passivos, bem como de suas variações patrimoniais. Nessa extensão, a convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público (CASP) representa um processo de fundamental contribuição para a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido.

De acordo com a Estrutura Conceitual prevista na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP), de 23/09/2016, o Ativo é um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado, enquanto que o Passivo é uma obrigação presente derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade.

Tal norma preceitua, também, que a Situação Patrimonial Líquida é a diferença entre os ativos e os passivos após a inclusão de outros recursos e a dedução de outras obrigações, reconhecida como Patrimônio Líquido. Integram, ainda, o Patrimônio Líquido: o patrimônio ou capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, demais reservas, ações em tesouraria, resultados acumulados e outros desdobramentos.

O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, previsto no inciso III do § 2º do art.4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tem por finalidade evidenciar o desempenho da Situação Patrimonial Líquida do Município nos últimos três exercícios apresentando os resultados das variações patrimoniais registradas pelos órgãos e entidades integrantes da Administração.

Na Tabela a seguir é apresentada a evolução do Patrimônio Líquido do Município no triênio 2016-2018.



Rua Joaquim Vicente de Santana, Fone: Fax (89) 3459-1121
PATOS DO PIAUÍ - PI - CEP: 64.580.000.
CNPJ Nº 41.522.285/0001-08

MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ **ESTADO DO PIAUÍ**

MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** **ANEXO DE METAS FISCAIS** **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

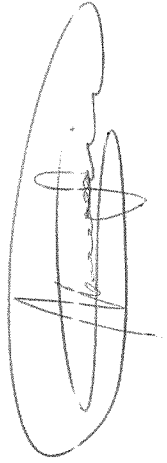
R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	5.799.385,73	100,00	7.532.765,53	100,00	6.041.376,23	100,00
TOTAL	5.799.385,73	100,00	7.532.765,53	100,00	6.041.376,23	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota: Não foi Instituído Regime Próprio de Previdência.



ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Inciso III, §2º, do art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo visa cumprir determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso III, §2º, art. 4º, e tem por finalidade evidenciar a Receita de Capital oriunda de Alienações de Ativos e sua aplicação em Despesa de Capital nos últimos três exercícios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No triênio 2016-2018 o Município não apresentou movimentação de recursos oriundos com alienação de Ativos.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	<2018> d)	<2017> (e)	<2016> (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00



AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Inciso IV, § 2º, art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000)

O Município realizou estudos atuarial para implantação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, porém não institucionalizou e nem realizou nova avaliação atuarial para o exercício de 2019, com data base em 31/12/2018.

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

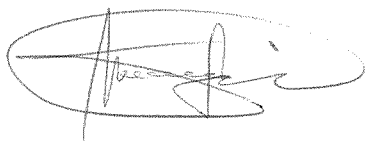
(art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000)

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o presente demonstrativo de renúncia de receita, no qual são estimadas e relacionadas, para o exercício tributário próximo e os dois subsequentes, a renúncia de receita de competência do Município, por força da legislação em vigor.

A seu turno, o art. 14, § 1º, da referida lei, conceitua que

“À renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
”

Prescreve ainda o mesmo dispositivo, que a concessão, prorrogação ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de



forma a não comprometer tais metas. Assim, definimos os conceitos básico e informamos que o município não concedeu benefícios legais para sua concessão.

**DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

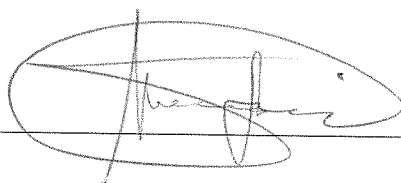
(Inciso V, § 2º, art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determina que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO conterá demonstrativo com a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (Art. 4º, § 2º, inciso V).

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributo ou contribuição. Por outro lado, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (Art. 17, caput).

Nessa direção, a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado tem a missão de evidenciar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear eventuais variações dessas despesas. O volume da referida margem disponível está associado, portanto, à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita (Art. 17, § 2º).

O Município, tem enfrentado nos últimos anos um sinuoso contexto de crise fiscal, resultado, dentre outros fatores, de uma acelerada trajetória de crescimento das despesas, a qual ocorreu em patamares muito superiores àqueles percebidos para a expansão da arrecadação das receitas públicas.



Havendo por insuficientes os instrumentos convencionais de ajuste fiscal frente a um orçamento enrijecido e fortemente consumido por despesas obrigatórias e incompressíveis, persiste, no curto prazo, a projeção de um resultado fiscal negativo. Assim, neste cenário deficitário, e de busca constante pela retração dos gastos públicos, não há que se falar em eventuais expansões de despesas obrigatórias de caráter continuado, de modo que a margem a que se refere o Art. 4º da LRF é inexistente para o exercício de 2020.

Por fim, é de especial importância destacar que a previsão das despesas correspondentes às áreas de saúde e educação, definidas constitucionalmente em função da arrecadação, seguirão os percentuais definidos naquele ato normativo.

